



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 4252/2010
SUBCATEGORIA Denúncia e Representação
CATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação – supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010, na abertura de créditos adicionais especiais
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 24ª, de 8 de dezembro de 2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALHAS NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve prever autorização para abertura de créditos adicionais especiais, sob pena de descumprimento do art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, por contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

2. A abertura e reabertura de créditos adicionais especiais devem observar o disposto no art. 167, § 2º, da Carta Magna, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal n. 4.320/64.

3. *In casu*, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 e 2 ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que a Prestação de Contas do exercício em questão tenha sido apreciada por este Tribunal de Contas e, posteriormente, julgada e aprovada pelo Parlamento Municipal, haja vista a incomunicabilidade dos processos.

4. Existindo providências a serem adotadas, o sobrestamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a apuração de notícia de supostas

Acórdão APL-TC 00459/16 referente ao processo 04252/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pelo então Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, Amauri Valle, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente, em face da constatação das seguintes impropriedades:

2.1 - infringência ao disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

2.2 - infringência ao previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

III – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos que resultaram na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), violando-se, consoante descrito nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

IV – Multar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, pelas infringências consignadas nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar ao agente público nominado no item anterior que o valor da multa (item IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item IV.

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 4252/2010
SUBCATEGORIA Denúncia e Representação
CATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação – supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010, na abertura de créditos adicionais especiais
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 24^a, de 8 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto a apuração de notícia de supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, por ocasião da abertura de créditos adicionais especiais, durante o exercício de 2010, consoante relato do então Vereador-Presidente do Poder Legislativo daquela localidade, Amauri Valle, na peça acostada à fl. 1.

2. O referido Vereador encaminhou¹ à Corte documentos (fls. 1/37) anexos ao aludido expediente, que supostamente indicariam a ocorrência de falta grave e prática de atos de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Mário Alves da Costa, no decorrer do exercício de 2010, concernente à abertura de créditos especiais por meio de Decretos, no montante de R\$ 5.569.385,17 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Na oportunidade, o parlamentar municipal asseverou, ainda, que após o citado Prefeito ter sido alertado das prováveis irregularidades, em 21.10.2010 enviou ao Poder Legislativo Municipal Projeto de Lei no valor de R\$ 1.104.275,10 (um milhão, cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos) solicitando autorização para utilização dos recursos abertos por Decretos, com respaldo em excesso de arrecadação, que resultou na Lei n. 1004/2010², remanescendo os demais créditos adicionais especiais sem cobertura legal.

3. Posteriormente, compareceu novamente ao processo o Vereador-Presidente do Parlamento Municipal de Machadinho do Oeste, Amauri Valle, enviando³ documentos (fls. 40/103) relacionados a novas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo à época, Mário Alves da Costa, concernente à sanção dos autógrafos que deram origem às Leis n.s 983 e 984/2009.

¹ Ofício n. 238/2010/GP, de 6.12.2010, fl. 1.

² De 17.11.2010.

³ Ofício n. 34/GV/AMV, de 12.7.2011, fl. 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Do exame da documentação enviada pelo citado Poder Legislativo Municipal, a Diretoria Técnica – 2ª Relatoria – assim concluiu (fls. 104/118), *verbis*:

5 – CONCLUSÃO

Em seu aspecto formal a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade, previstos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno da Corte, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto à análise de mérito relativa à abertura de Créditos Adicionais Especiais resta caracterizada a procedência da denúncia, tendo em vista a abertura irregular de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.502.596,94 (quatro milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), e, portanto, configurando:

5.1) Infringência ao disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

5.2) Infringência ao previsto no § 8º, art. 165 da Constituição Federal de 1988, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Todavia, não obstante a procedência parcial do mérito da denúncia, as inconsistências havidas no procedimento legislativo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, prejudicou a apreciação integral desta, portanto se fazendo necessária a manifestação do senhor Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal, para que proceda aos esclarecimentos quanto aos fatos e às contradições apontadas na presente denúncia quanto aos seguintes aspectos:

- a) Razões que ensejaram no envio intempestivo do veto à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2010 ao Poder Legislativo;
- b) Data em que a Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa ao exercício financeiro 2010, discutida e aprovada pelo Legislativo, foi recebida pelo Poder Executivo;
- c) Se a LOA encaminhada pelo Legislativo ao Executivo previa autorização para alteração orçamentária no percentual de 10% (dez por cento) ou 50% (cinquenta por cento);
- d) Motivos que o levaram ao não atendimento da solicitação do Legislativo, quanto à republicação da LOA, ao ser informado do erro havido no envio do orçamento anual aprovado.

5. De posse do feito, o e. Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou a audiência do responsável (fl. 122), em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. Em atendimento aos termos do Mandado de Audiência n. 8/TCER/2012 (fl. 124), o Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste à época, Mário Alves da Costa, remeteu à Corte razões de justificativas e documentação de suporte (fls. 126/146), as quais foram submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo, inferindo da seguinte forma (fls. 149/154):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Realizado o reexame dos autos, o que se deu após a produção de razões de defesa e juntada de documentos, infere-se pela subsistência da responsabilidade de MÁRIO ALVES DA COSTA, então Prefeito Municipal, pelos fatos seguintes, exatamente nos termos do que inferiu o exame técnico inicial:

1) infração ao disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

2) infração ao previsto no § 8º, art. 165 da Constituição Federal de 1988, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Em consequência, **POSICIONA-SE** pelas seguintes medidas:

3) declaração de ilegalidade dos atos que resultaram (a) na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na (b) na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), violando-se, em ambos os casos, relevantes preceitos de ordem constitucional e legal, que estabelecem normas de finanças públicas;

4) aplicação de multa a MÁRIO ALVES DA COSTA, já qualificado, com fundamento no inciso II do art. 55 da LC nº 154/96 c/c o inciso II do art. 103 da Resolução Administração nº 005/96 (RITCE-RO), por cada uma das condutas descritas nas alíneas 1 e 2, acima, as quais configuram atos praticados com grave ofensa à norma constitucional e legal, nos termos em que caracterizadas;

5) comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que as condutas diagnosticadas nos autos podem, em tese, configurar crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de manifestação da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 1º, V e XVI, do Decreto Lei nº 201/1967.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.96/2016-GPYFM (fls. 158/163) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo que segue:

Diante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo com a proposição ofertada pelo Corpo Instrutivo, opina:

1) pela declaração de ilegalidade dos atos que resultaram (a) na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na (b) na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), violando-se, em ambos os casos, relevantes preceitos de ordem constitucional e legal, que estabelecem normas de finanças públicas;

2) aplicação de multa a MÁRIO ALVES DA COSTA, já qualificado, com fundamento no inciso II do art. 55 da LC nº 154/96 c/c o inciso II do art. 103 da Resolução Administração nº 005/96 (RITCE-RO), pela inobservância às

Acórdão APL-TC 00459/16 referente ao processo 04252/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações contidas nos art. 167, § 2º e art. 165, §8º, da Constituição da República c/c arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64.

3) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que as condutas apuradas nos autos podem, em tese, configurar crimes de responsabilidade.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9. Preliminarmente, impende destacar que a comunicação efetuada à Corte pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste⁴, na verdade, se trata de representação e não de denúncia ou fiscalização de atos e contratos, consoante registrado nestes autos. Por esse motivo, determinei a correção dos dados do processo (fl. 166). Ademais, tal definição é importante para demarcar o Órgão Colegiado competente na deliberação das questões insertas nestes autos.

10. Dito isso, compulsando o feito percebe-se que a inicial (fl. 1) preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos nos art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Representação.

11. Ademais, perflustrando a exordial representativa, observa-se que os questionamentos formulados referem-se especificamente a possíveis irregularidades na abertura de Créditos Adicionais Especiais, efetuada pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, no exercício financeiro 2010, sem autorização legislativa, supostamente configurando ato de improbidade administrativa. A fim de corroborar as informações, foram encaminhadas, em anexo, cópias das Leis Municipais n.s 983/2010⁵ (fls. 2/10) e 1004/2010⁶ (fls. 11/13); bem como de vários Decretos⁷ editados pelo Executivo Municipal, durante o exercício de 2010 (fls. 14/37).

12. Não bastassem essas impropriedades, o Poder Legislativo da localidade em questão comunicou⁸ a este Tribunal de Contas outras falhas, atinentes à inobservância de procedimentos na elaboração e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, exercício de 2010, por parte do Executivo Municipal, quais sejam: **1** – Projeto de LDO (Mensagem n. 41/2009) enviado à Casa de Leis Municipal intempestivamente, em 30.9.2009;

⁴ Ofício n. 238/2010/GP, de 6.12.2010, subscrita pelo então Vereador-Presidente Amauri Valle.

⁵ Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e da outras providências.

⁶ Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial proveniente de excesso de arrecadação no importe de R\$ 1.104.275,10 (um milhão, cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

⁷ Decretos n.s 2039, de 8.2; 2047, de 3.3; 2059, de 19.3; 2064, de 5.4; 2068, de 22.4; 2069, de 22.4; 2070, de 4.5; 2072, de 13.5; 2074, de 19.5; 2079, de 2.6; 2080, de 21.6; 2081, de 21.6; 2083, 21.6; 2086, de 21.6; 2087, de 26.6; 2091, de 7.7; 2092, de 7.7; 2094, de 14.7; 2096, de 14.7; 2099, de 28.7, 2107, de 9.8; 2115, de 16.9; 2120, de 20.10; 2125, de 27.10, todos do ano de 2010.

⁸ Ofício n. 34/GVAMV, de 12.7.2011 (protocolo n. 7231/2011), subscrito pelo Vereador Amauri Valle, fls. 40/41.

Acórdão APL-TC 00459/16 referente ao processo 04252/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 - Autógrafo n. 983/2009 recebido pelo Executivo em 22.12.2009, porém, sancionada e publicada a Lei n. 983/2009 com data retroativa de 15.12.2009; **3** – Vetos realizados em 15.12.2009 no Autógrafo n. 983/2009, contudo, comunicado ao Legislativo Municipal somente em 1º.2.2010; **4** - Veto efetuado no art. 39, § 1º, da Lei n. 983/2009 (LDO), sob o argumento de manter a sintonia desta com a Lei n. 984/2009 (LOA), sendo que a última permitia no art. 5º, inciso I, abrir créditos suplementares a projetos e atividades e categoria econômica, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre a previsão das despesas para o exercício; **5** – Lei n. 983/2010 publicada e sancionada com data de 15.12.2009, entretanto, com veto datado de 8.1.2010; **6** - Autógrafo n. 984/2009 recebido pelo Executivo em 22.12.2009, porém, sancionada e publicada a Lei n. 984/2009 com data retroativa de 15.12.2009; **7** – Descumprimento ao art. 33, § 3º, da Lei n. 983/2009, por parte do Executivo Municipal, haja vista a abertura de crédito adicional especial, sem autorização do Poder Legislativo Municipal.

13. Corroborando as sugestões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu exame preliminar, o Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello determinou a audiência do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, em face das incongruências consignadas na conclusão do relatório técnico (fls. 117/118).

14. Nas razões de justificativas apresentadas (fls. 126/146), sinteticamente, o referido agente público alega que inexistiu infringência ao disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010.

15. Para o defendente, o Executivo Municipal detinha autorização legislativa (Lei nº 957/2009) para proceder à abertura de crédito adicional especial para fins de construção de quadra poliesportiva.

16. Acrescenta que devido a diversas ocorrências e a morosidade nos trâmites da administração pública não houve tempo suficiente para a execução da obra, no exercício em que a lei supramencionada fora aprovada.

17. Diante disso, reabriu o crédito por meio de Decreto no exercício subsequente (2010), pois estava no prazo previsto no art.167, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Municipal nº 957/2009, de 4.9.2009, foi promulgada nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício. Pontuou, portanto, que não houve infringência ao dispositivo Constitucional, tampouco aos artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4320/64.

18. Por sua vez, no tocante à falha em tela, tanto a Unidade Técnica como o *Parquet* Especial entenderam que remanesceu, vez que o Poder Executivo de Machadinho do Oeste fora autorizado pela Lei Municipal nº 957/2009 a abrir, no exercício de 2009, crédito adicional especial no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e não o fez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

naquele exercício a que se destinou a concessão legislativa, já que a abertura somente se efetivou no exercício de 2010, por meio do Decreto nº 2047/2010, descumprindo-se, assim, o art. 167, § 2º, da Constituição da República, c/c os artigos 42 e 45 da Lei nº 4.320/64.

19. Continuando, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste concordou que, de fato, ocorreu a infringência ao art. 165, § 8º, da Carta Magna, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

20. Entretanto, esclareceu que a prática de utilizar-se de autorização prevista na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais especiais fora realizada por outros municípios, além de Machadinho do Oeste.

21. Ponderou que o projeto de LOA para o exercício de 2010 fora encaminhado a este Tribunal de Contas para apreciação prévia, contudo, não houve manifestação.

22. Sobre a referida prática, alegou que no final do exercício de 2010, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto alertou vários jurisdicionados para que corrigissem essa irregularidade, no entanto, quando tomou conhecimento já haviam sido abertos muitos créditos adicionais com base na LOA daquele ano. Informou que ao tomar ciência da impropriedade, adotou providências imediatas ao seu saneamento.

23. Argumentou que os créditos foram abertos de maneira consciente e responsável, embasados em convênios firmados entre o Município e o Governo deste Estado ou a União, prova disso é o equilíbrio financeiro das contas do Ente. Inexistindo, dessa forma, prejuízo ao erário municipal.

24. Ressaltou que, no exercício de 2011, a prática de incluir na LOA a autorização para abertura de créditos adicionais especiais fora totalmente abolida.

25. Alegou que o Município de Machadinho do Oeste possui em seu quadro, servidores com as respectivas atribuições e que o Gestor não tem conhecimento técnico e capacidade científica para analisar se os atos que estão sendo praticados em perfeita sintonia com a legislação vigente. Nesse sentido, haveria que se examinar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o ato praticado, tratando-se na verdade de excludente de responsabilidade. Para o defendente os resultados obtidos não foram provocados pela sua condescendência, mas sim por atecnia dos responsáveis pela execução orçamentária.

26. Por fim, assevera o defendente que não possui as condições necessárias e legais para figurar no pólo passivo da responsabilização, caracterizando assim a ilegitimidade passiva, razão pela qual requer a reconsideração das infringências apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Além das impropriedades descritas, o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste encaminhou esclarecimentos sobre outros fatos apontados.

28. Em relação ao envio intempestivo do veto à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2010 ao Poder Legislativo esclareceu que por falha dos responsáveis pela PGM, de fato, o veto fora encaminhado ao Poder Legislativo Municipal fora do prazo legal. Justificou que o atraso decorreu de ajustes entre a redação da LDO e LOA no tocante ao limite para abertura de créditos suplementares.

29. Concernente à data de recebimento da Lei Orçamentária Anual (LOA), exercício de 2010, discutida e aprovada pelo Legislativo, o Poder Executivo Municipal informou que ocorreu em 15.12.2009, no entanto, não fora localizado pela Administração o documento que encaminhou o autógrafo.

30. Acrescentou, ainda, que na LOA enviada ao Poder Legislativo Municipal fora prevista autorização para alteração orçamentária no percentual de 50% (cinquenta por cento), no dia 15.12.2009.

31. No tocante aos motivos que levaram o Poder Executivo Municipal ao não atendimento da solicitação do Legislativo, quanto à republicação da LOA, ao ser informado do erro havido no envio do orçamento anual aprovado, fora esclarecido que em 15.12.2009 recebeu o autógrafo da lei aprovada pelo Parlamento Municipal sob o n. 984/2009, que tratava do Orçamento Programa para o exercício de 2010, comprovando-se que a LOA fora aprovada em 14.12.2009, data essa que constou inclusive no documento de remessa Poder Legislativo Municipal.

32. Acrescentou que sempre esteve à disposição dos Vereadores daquela localidade para dialogar e solucionar questões pendentes e, no caso em questão, haveria possibilidade de um “acordo de cavalheiros” que pudesse satisfazer os dois Poderes, tem em vista que após publicada a Lei, não existe a obrigatoriedade de substituição. Asseverou que na sua gestão os Poderes Legislativo e Executivo não chegaram a ter uma relação harmoniosa. Alega que inclusive sofreu tentativas de homicídio, em função da política existente naquele Município.

33. Destacou que na sua Administração cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Carta Política).

34. Argumentou que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) foram regulares, obedecendo às disposições contidas no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c a Lei Federal n. 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Asseverou que cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal, c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

36. Alegou que cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional n. 29/2000, bem como que atendeu o limite concernente ao repasse ao Parlamento Municipal, previsto no art. 29-A da Carta Magna.

37. Lembrou, ainda, que a Prestação de Contas daquele Poder Executivo, atinente ao exercício de 2010, já havia sido aprovada por este Tribunal de Contas, conforme Parecer Prévio n. 30/2011 – Pleno.

38. Alfim, rememorou que o Município de Machadinho do Oeste manteve o equilíbrio financeiro de modo que, ao final do exercício, as disponibilidades financeiras foram suficientes para o adimplemento de todas as obrigações contratadas, não causando prejuízo ao erário municipal.

39. Por esses motivos, requereu à Corte reconhecer as preliminares e no mérito acolher e apreciar as justificativas, considerando atendidos os esclarecimentos solicitados e as determinações apontadas no Relatório que trata da denúncia sobre possíveis atos de improbidade administrativa.

40. Para o Corpo Instrutivo⁹ as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as falhas detectadas, ensejando a declaração de ilegalidade dos atos que resultaram na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos); aplicação de multa ao então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, sem prejuízo de comunicado ao Ministério Público do Estado, por se tratar de condutas que podem, em tese, configurar crimes de responsabilidade, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento do Poder Legislativo Municipal.

41. A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes acrescentou que os demais esclarecimentos enviados pelo Gestor Municipal consistem em questões cujas respostas não se relacionam diretamente com os fatos imputados ao defendente, de modo que não lançam novas luzes acerca do que considerado em análise, já que não se acrescentam elementos, de teor elucidativo, mesmo porque os quesitos cuidaram de focar em formalidades correlatas à tramitação do projeto de lei relativo à LOA, evidenciando, nesse contexto, em meio às tratativas, alguma dificuldade de relacionamento entre os dois Poderes.

⁹ Fls. 149/154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Tais entendimentos técnicos foram corroborados pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 96/2016-GPYFM (fls. 158/163), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

43. Pois bem, feitas essas breves digressões passa-se ao exame das situações insertas nos autos.

44. Preliminarmente, impende destacar que convirjo parcialmente com as manifestações conclusivas do Corpo Instrutivo e Órgão Ministerial, à exceção da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, bem como quanto à ilegalidade dos atos que resultaram na abertura e reabertura dos créditos adicionais, vez que estes sucederam várias contratações e aquisições pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, em respeito ao princípio da segurança jurídica dos atos, consoante delinearei nas linhas seguintes.

45. Corroboro com os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas concernente ao fato de que os demais esclarecimentos apresentados pelo Poder Legislativo de Machadinho do Oeste¹⁰ não afetam a questão principal envolvida nos autos qual seja, abertura de Créditos Adicionais Especiais de forma irregular, haja vista que se tratam de formalidades correlatas à tramitação do projeto de lei relativo à LOA.

46. Quanto à suposta abertura irregular de Crédito Adicional Especial, de fato, extrai-se do feito que foi autorizada¹¹ pelo Legislativo local a abertura, no exercício de 2009, do montante de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), entretanto, não houve naquele ano a expedição de Decreto abrindo tal crédito, o que somente ocorreu no exercício de 2010.

47. Diante disso, não restam dúvidas que a referida abertura de Crédito Adicional Especial ocorreu sem respaldo legal, contrariando assim o disposto no § 2º, art. 167 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal n. 4.320/64. Assiste, portanto, razão ao Corpo Instrutivo e ao MPC.

48. Outro ponto questionado diz respeito à abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

49. Sem maiores delongas, assiste razão à Unidade Técnica (fls. 104/118), pois, de fato, as aberturas de créditos adicionais no montante informado não foram precedidas de autorização legislativa, mas sim tomaram por base pelo Executivo Municipal, de forma equivocada, a permissão contida no art. 5º, IV, da Lei Municipal n. 984/2009¹² (Lei Orçamentária, exercício de 2010).

¹⁰ Ofício n. 34/GVAMV, de 12.7.2011 (protocolo n. 7231/2011), subscrito pelo Vereador Amauri Valle, fls. 40/41.

¹¹ Lei Municipal n. 957, de 4.9.2009.

¹² Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

(*omissis*)

IV. abrir créditos suplementares especiais com recursos oriundos de convênios firmados com entes federativos, para a pronta e melhor aplicação dos recursos.

Acórdão APL-TC 00459/16 referente ao processo 04252/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Tanto é verdade, que o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, reconheceu que as falhas existiram, consoante se vê das justificativas apresentadas às fls. 126/133.

51. Nesse sentido, os atos praticados não guardaram sintonia com o § 8º, art. 165 da Carta Magna, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

52. Com razão novamente o Corpo Instrutivo, pois tanto a abertura como a reabertura dos créditos adicionais especiais em tela não atenderam às normas aplicáveis à matéria, ensejando assim a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, vez que este fora o signatário dos decretos que abriram ou reabriram os referidos créditos, considerados irregulares. Em completude, não há que se falar em ausência denexo de causalidade entre seu agir e os efeitos das condutas inquinadas, vez que editar decretos encontra-se dentro do rol de competências atribuídas a esse agente.

53. Impende registrar que embora o Pleno¹³ deste Tribunal de Contas tenha deliberado, por unanimidade, que a Prestação de Contas de Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2010, estavam aptas à aprovação com ressalvas pelo Parlamento Municipal (consoante Parecer Prévio n. 30/2011 – Pleno e Decisão n. 304/2011 – Pleno, prolatados no processo n. 1182/2011), referida apreciação não interfere na deliberação das questões insertas neste feito, em face da incomunicabilidade dos processos, mesmo que as citadas contas tenham sido julgadas e aprovadas pelo Parlamento Municipal, consoante se vê às fls. 169/171.

54. Destaque-se, ainda, que não me perfilho ao entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial quanto à declaração de ilegalidade dos atos que resultaram na abertura e reabertura dos créditos adicionais, pois no meu entendimento tais atos devem ser considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, vez que destes sucederam várias contratações e aquisições pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

55. Por fim, deixo de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pois não há indícios no processo *sub examine* que os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste tenham ocorrido com dolo, má-fé ou dano ao erário.

56. Nesse sentido, cabe trazer a colação ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR

¹³ Apreciação pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na sessão realizada em 1º.12.2011.

¹⁴ AgRg no Resp 1567170/RN, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ora agravado, necessário à caracterização da conduta ímproba, afirmando que, "do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. **É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade**, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor. (...) No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992".

II. Nesse contexto, rediscutir a presença do dolo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.484.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (grifou-se)

57. *Ex positis*, em divergência parcial com os entendimentos manifestados pelo Corpo Instrutivo (fls. 104/118; 149/154) e o opinativo do Ministério Público de Contas n. 96/2016-GPYFM (fls. 158/163), da lavra da eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, notadamente, em relação à aplicação de sanção, declaração de ilegalidade dos atos que resultaram na abertura de créditos adicionais especiais e comunicação ao Ministério Público do Estado, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pelo então Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, Amauri Valle, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente, em face da constatação das seguintes impropriedades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.1 - infringência ao disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

2.2 - infringência ao previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, ao contrariar o princípio da exclusividade orçamentária e ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela inobservância de lei específica autorizando a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

III – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos que resultaram na reabertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais), com autorização dada e não utilizada no exercício financeiro anterior (2009) e, assim, sem o devido respaldo legal para fazê-lo no exercício 2010, bem como na abertura de Créditos Adicionais Especiais, sem lei própria autorizativa, no valor de R\$ 4.327.096,94 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), violando-se, consoante descrito nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

IV – Multar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, pelas infringências consignadas nos subitens 2.1 e 2.2 desta Decisão, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – Determinar ao agente público nominado no item anterior que o valor da multa (item IV) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item IV.

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 04252/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR